



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000070/2007-13
Recurso nº 142.037 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.273 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELÉM/PA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/2002

REABERTURA DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS ATRAVÉS DE TIAD.

Reaberto prazo para apresentação dos documentos, e, constatado pela fiscalização a inexistência do documento solicitado, não há que se falar em autuação.

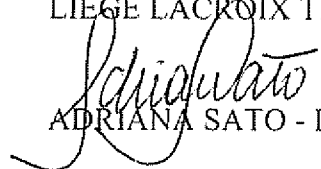
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI - Presidente


ADRIANA SATO - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

 1

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, cuja ciência ocorreu em 05/12/2002, lavrado por ter deixado o Recorrente de apresentar documento, nos termos do artigo 33 da Lei 8212/91 e artigo 293 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.02) o Recorrente deixou de apresentar os documentos (livro diário, razão, folhas de pagamento de empregados/autônomos/administradores referente ao período de 01/2002 a 06/2002 e fichas de salário família, termo de responsabilidade/carteira de vacinação, fichas de salário maternidade/atestados médicos do período de 01/92 a 06/02) solicitados através do TIAD datado de 17/09/2002.

Na defesa, o Recorrente colocou a disposição toda a sua contabilidade, motivando um despacho interlocutório (fls.23) que determinou a análise e parecer da fiscalização sobre os documentos disponibilizados.

Às fls.24/25, quanto ao Auto de Infração, consta a seguinte informação da fiscalização:

...

7 – Quanto ao Auto de Infração, sanou apenas o livro diário, razão e folhas de pagamentos (já que não teve empregados). Faltou as fichas de salário família e maternidade de 01/92 a 06/2002.

O DAD juntado às 28/36 demonstra que houveram pagamentos somente a administradores/autônomos de 1999 a 2002.

Às fls.38 consta a informação fiscal de que se não houve segurados empregados, não há que se falar em salário maternidade e nem em salário-família.

A DN julgou a autuação procedente com atenuação, fundamentando que a empresa não teve segurados empregados, portanto, não há que se falar em salário maternidade e nem em salário-família, e, que quanto as circunstancias agravantes, a AFRFB autuante esclarece no RF de aplicação da multa que houve a ocorrência de reincidência (fls.38).

O Recorrente, inconformado, apresentou recurso requerendo o reconhecimento dos documentos apresentados para tornar sem efeito o presente AI.

A Recorrida apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitados pelo Recorrente.

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência do Recorrente não ter apresentado os documentos solicitados através do TIAD datado de 17/09/2002.

A fim de evitar cerceamento ao direito de defesa, a fiscalização, através de despacho interlocutório, solicitou que a fiscalização analisasse os documentos colocados a disposição e emitisse parecer.

Após a análise, a fiscalização emitiu parecer e realizou esclarecimento sobre o mesmo às fls.38, no sentido de que o Recorrente não possuiu segurados empregados, não havendo que se falar em salário-família e nem salário maternidade, e, esclarecendo, que constatou reincidência (conforme descrito no RF de aplicação da multa – fls.03).

Ao reabrir o prazo para apresentação de documentos, e, sendo os mesmos apresentados à fiscalização, conforme se demonstra às fls.24/25, 28/36 e 38, não há que se falar em descumprimento.

O TIAD datado de 17/09/2002 foi integralmente cumprido, não havendo que se falar em aplicação de multa.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


ADRIANA SATO - Relatora



